Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000085/2008**
Interessados:	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP e DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Objeto:	Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Otávio Martelli Moreira Acórdão. Concorrência 07.001/05. Ata de Registro de Preços 07.05/06 e Aditamento CO/TA/RP-05.05/2007. Contrato 05.08/07. Prestação de serviços de informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistema
Responsáveis:	Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior – Diretor Presidente James Douglas Bradfield – Diretor de Administração e Finanças Otávio Martelli Moreira – Diretor de Administração e Finanças Ary James Pissinato – Diretor de Relacionamento e Desenvolvimento III

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 71/77 da peça 50, e por Otávio Martelli Moreira, peça 53, em face do V. Acórdão, peça 14 e fls. 52/59 da peça 50, que julgou irregulares, à unanimidade, a Concorrência 07.001/2005, a Ata de Registro de Preços 07.05/2006, o Aditamento CO/TA/RP-05.05/2007 e o Contrato CO-05.08/2007, tendo em vista que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM-SP deixou de demonstrar a composição e a razoabilidade dos preços praticados, a fim de se desincumbir do ônus de comprovar a regularidade da despesa pública, nos termos do artigo 113 da Lei Federal 8.666/93.

O referido Contrato, ajustado com base na Ata de Registro de Preços mencionada, tem por objeto a prestação de serviços de tecnologia da informação para

documentação, desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas (Fábrica de Software), tendo sido firmado pelo valor de R$ 4.499.726,71 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Na devida instrução, foram intimados do V. Acórdão, a Contratada – DBA Engenharia de Sistemas Ltda. fls. 62 da peça 50, a Prodam-SP, os Ordenadores das Despesas à época, Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior – Diretor Presidente, James Douglas Bradfield – Diretor de Administração e Finanças, Otávio Martelli Moreira – Diretor de Administração e Finanças e Ary James Pissinato – Diretor de Relacionamento e Desenvolvimento III.

A PFM, em suas razões recursais, requer sejam os atos julgados formalmente regulares ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos deles decorrentes, em prestígio aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica. Anota a Recorrente que um grande número de empresas participou do referido Certame, o que não seria tolerado se houvesse um vício grave e, também, pelo fato das impropriedades se referirem tão somente à Licitação, não devendo repercutir nos Ajustes. Pugna, assim, pelo afastamento da aplicação da teoria da acessoriedade, por não lhe parecerem graves os vícios apontados na Licitação de forma a macular os atos posteriores.

Otávio Martelli Moreira, por sua vez, em suas alegações, afirma que as 03 (três) irregularidades apontadas, quais sejam: i) falta de previsão no instrumento convocatório da possibilidade de contratação com o segundo colocado; ii) ausência de pesquisa de preços e iii) ausência de composição dos custos unitários, referem-se à Concorrência e à Ata de Registro de Preços, circunstâncias essas anteriores à nomeação do Recorrente para os quadros da Prodam-SP. Assevera que não seria razoável exigir do Recorrente que acabara de ingressar na Instituição recusar-se a celebrar o Contrato. Assim,

afirma que não se vislumbrando dolo, culpa ou má fé na celebração do Contrato não pode ser responsabilizado e, portanto, pugna pelo afastamento de qualquer penalidade.

A AJCE, peças 60 e 61, opinou pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, entendeu que as alegações postas não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las ou flexibilizá-las.

Quanto às justificativas do Sr. Otávio Martelli Moreira, a AJCE considera que o Contrato foi julgado irregular e nesse mister a responsabilidade do signatário encontra-se devidamente delimitada aos atos abrangidos por sua competência e pelo período em que figurou no respectivo cargo, isso porque os questionamentos de preço repercutem diretamente no Ajuste.

A SFC, peça 64, manteve suas conclusões proferidas na instrução de primeiro grau, constantes às fls. 70/81 da peça 49 e às fls. fls. 17/24 da peça 50, tendo em vista que não foram juntados elementos novos quanto aos aspectos da análise técnica da Auditoria ou elementos que entendesse suficientes para alterar a decisão proferida pelo E. Plenário.

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal para reforma do V. Acórdão objetivando a regularidade da Concorrência 07.001/2005, da Ata de Registro de Preços 07.05/2006 e de seu Termo Aditivo CO/TA/RP-05.05/2007, bem assim do Contrato 05.08/2007 ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos em razão do tempo decorrido, do princípio da segurança jurídica e da ausência de dolo ou má fé ou mesmo prejuízo ao erário.

Por fim, a Secretaria-Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno desta Casa, e na esteira da manifestação da AJCE, no que se refere à tempestividade do Apelo do senhor Otávio Martelli Moreira, isto porque dentre outros argumentos, verifica-se que a última intimação do responsável Ary James Pissinato ocorreu por Diário Oficial, datado de 02/02/2021, peça 56, – face à prejudicialidade pela via postal (fls. 969, 972 e 973 – peça 50) – quando o Recurso, ora em análise, já se encontrava juntado aos autos.

Os Recursos interpostos foram submetidos a análises técnicas que não resultaram em modificação das conclusões anteriores no sentido da irregularidade.

No que se refere ao mérito dos Apelos, as razões trazidas não têm o condão de alterar o entendimento do V. Acórdão recorrido, na medida em que as alegações de "idoneidade na condução do procedimento licitatório e execução dos serviços a contento da Administração", bem como os argumentos trazidos para afastar o "princípio da acessoriedade", a "responsabilização do signatário" do Ajuste, assim como os consistentes em "não constatação de dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos", na "ausência de prejuízo ao erário" e no "tempo decorrido", não são suficientes para modificar o decidido.

Frise-se que a alegação de boa-fé ou a suposta ausência de prejuízo ao Erário não constituem escusas para não observância e estrito cumprimento da lei.

No tocante à acessoriedade, o julgamento pela irregularidade da Licitação, da ARP e de seu Aditivo – nos fundamentos que foram aplicados – afetam diretamente o instrumento contratual, pois estão relacionados ao preço e ao valor da contratação, e, por conseguinte, representam possível prejuízo ao Erário, não sendo admissível convalidar o Contrato.

De outra parte, tendo o Contrato sido considerado irregular, a responsabilidade do signatário encontra-se devidamente delimitada ao ato por ele praticado. Anote-se que o pedido do Recorrente se restringe a afastar a aplicação de qualquer penalidade, o que, por si só, não seria suficiente para modificar o V. Acórdão, vez que este não o apenou.

Assim, em que pesem os esforços empreendidos para reforma do V. Acórdão, não há elementos que justifiquem a sua modificação.

Diante de todo o exposto, conheço dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno. No mérito, nego-lhes provimento para, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos que integro ao presente, manter integralmente o V. Acórdão recorrido.

Dê-se ciência à Pasta, aos Ordenadores de Despesas e à Contratada.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

TCM, 27 de julho de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/00085/2008
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Otávio Martelli Moreira
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 11/04/2018 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e DBA Engenharia de Sistemas Ltda. – Concorrência 07.001/2005 – Ata de RP 07.05/2006 – TA CO/TA/RP-05.05/2007 – Contrato CO 05.08/2007 – Prestação de serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas

3.226ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. PRODAM SP. Serviços de tecnologia da informação para documentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de previsão da possibilidade de contratação com o segundo colocado, ausência de pesquisa de preços e de composição dos custos unitários. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e 140 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento para manter integralmente o V. Acórdão recorrido, com fundamento nos pareceres técnicos constantes destes autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Pasta, aos ordenadores de despesas e à contratada, arquivando-se os autos, após as cautelas regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor e o Conselheiro Substituto LUIZ FERNANDO DE C. PRUDENTE DO AMARAL.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/08/2022 15:41:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/08/2022 09:38:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo